



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.388-A, DE 2025

(Do Sr. Capitão Augusto)

Altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para prever que todas as modalidades de rodeios e provas equestres, reconhecidas por entidades ou federações esportivas de âmbito nacional, poderão ser objeto de apostas de quota fixa; tendo parecer da Comissão do Esporte, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. CAIO VIANNA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
ESPORTE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI N.º , DE 2025

(Do Sr. Capitão Augusto)

Altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para prever que todas as modalidades de rodeios e provas equestres, reconhecidas por entidades ou federações esportivas de âmbito nacional, poderão ser objeto de apostas de quota fixa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para prever que todas as modalidades de rodeios e provas equestres, reconhecidas por entidades ou federações esportivas de âmbito nacional, poderão ser objeto de apostas de quota fixa.

Art. 2º O artigo 3º da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 3º As apostas de quota fixa de que trata esta Lei poderão ter por objeto:

I - eventos reais de temática esportiva; ou

II - eventos virtuais de jogos on-line.



* C D 2 5 5 4 0 1 7 4 2 9 0 0 *

§ 1º Não poderão ser objeto das apostas de que trata o caput deste artigo os eventos esportivos que envolvam as categorias de base ou eventos que envolvam exclusivamente atletas menores de idade em qualquer modalidade esportiva.

§ 2º Todas as modalidades de rodeios e provas equestres reconhecidas por entidades ou federações esportivas de âmbito nacional poderão ser objeto de apostas de quota fixa como eventos reais de temática esportiva, exceto as categorias que se enquadrem na proibição contida no § 1º deste artigo.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por objetivo ampliar a gama de modalidades esportivas abrangidas pela Lei nº 14.790/2023, incluindo os rodeios e as provas equestres, atividades profundamente enraizadas na cultura brasileira, que movimentam bilhões de reais anualmente, geram empregos e preservam tradições do campo.

Tais eventos são organizados com regulamento esportivo próprio, julgamento técnico, critérios de pontuação, rankings nacionais e internacionais — e já são reconhecidos como modalidade esportiva oficial em diversos estados, além de contarem com estruturas organizadas como a CNAR, ABQM, ANTT, LNR, entre outras.

A regulamentação federal realizada pela Portaria MESP nº 125/2024 limita a participação destas atividades esportivas como objeto de apostas de quota fixa, autorizando apenas as modalidades equestres ali enumeradas, medida que não nos parece razoável, demandando, assim, a presente alteração na legislação de referência.



* C D 2 5 5 4 0 1 7 4 2 9 0 0 *

A inclusão nas apostas de quota fixa de todas as modalidades de rodeios e provas equestres, reconhecidas por entidades ou federações esportivas de âmbito nacional, trará benefícios concretos:

- Geração de novas fontes de receita para organizadores e atletas;
- Ampliação da arrecadação tributária;
- Estímulo à profissionalização das competições;
- Fortalecimento da identidade cultural e do esporte rural brasileiro.

Trata-se de medida justa, inovadora e que valoriza atividades que empregam, movimentam o turismo rural e representam o Brasil.

Assim, diante de tão relevante medida, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

**Capitão Augusto
Deputado Federal
PL/SP**



* C D 2 5 5 4 0 1 7 4 2 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 14.790, DE 29 DE
DEZEMBRO DE 2023**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202312-29;14790>

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 3.388, DE 2025

Altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para prever que todas as modalidades de rodeios e provas equestres, reconhecidas por entidades ou federações esportivas de âmbito nacional, poderão ser objeto de apostas de quota fixa.

Autor: Deputado CAPITÃO AUGUSTO

Relator: Deputado CAIO VIANNA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.388/2025, de autoria do Deputado Capitão Augusto, pretende alterar a Lei nº 14.790/2023, para prever que todas as modalidades de rodeio e provas equestres poderão ser objeto de apostas de quota fixa, desde que reconhecidas por entidades ou federações esportivas de âmbito nacional.

Conforme Despacho do dia 18/07/2025, a matéria foi distribuída, para análise de mérito, à Comissão do Esporte e à Comissão de Finanças e Tributação, que também analisará sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Em seguida, a matéria passará à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que, com base no mesmo dispositivo, examinará sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Ao fim do prazo regimental, em 27/08/2025, não foram apresentadas emendas ao projeto no âmbito desta Comissão. A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões, e seu regime de tramitação é o ordinário, nos termos do art. 24, II, e art. 151, III, ambos do RICD.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR



* C D 2 2 5 0 9 5 2 9 5 3 5 0 0 *

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Caio Vianna

A proposição em exame, de autoria do Deputado Capitão Augusto, busca alterar a Lei nº 14.790/2023, que dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa. Ao acrescentar um parágrafo em seu art. 3º, o Autor busca explicitar que todas as modalidades de rodeios e provas equestres reconhecidas por entidades ou federações esportivas de âmbito nacional poderão ser objeto das referidas apostas, ao integrar os eventos reais de temática esportiva de que trata o inciso I do dispositivo.

De fato, concordamos com o nobre Deputado no sentido de que os rodeios e as provas equestres são atividades “profundamente enraizadas na cultura brasileira”, que contribuem sobremaneira para a geração de emprego e renda em meio à população do campo.

Dessa forma, consideramos justa a sua preocupação com as limitações apresentadas no âmbito da regulamentação federal da matéria, que autoriza apenas um conjunto restrito de modalidades equestres a serem objeto das apostas em questão. Como pontuado pelo Autor, a ampliação dessa lista de modalidades a fim de contemplar todas aquelas reconhecidas por entidades ou federações nacionais poderia trazer diversos benefícios. Entre eles, a geração de novas fontes de receita, tanto para os organizadores dos eventos esportivos, quanto para os atletas envolvidos; a ampliação da arrecadação tributária; o incentivo à profissionalização das competições; e o próprio fortalecimento da identidade cultural associada ao esporte rural brasileiro.

Acreditamos, contudo, que a Lei nº 14.790/2023 não configura o *lócus* adequado para que seja promovida essa alteração, visto que a matéria em análise deve ser disposta em regulamento.

Considerando que a Portaria do Ministério do Esporte¹ que atualmente cumpre esse papel faz referência à Lei nº 13.364/2016, ao elencar as modalidades esportivas equestres que podem ser objeto de apostas de quota fixa, propomos que seja feita uma alteração diretamente nesse diploma.

Dado que a Lei em questão dispõe justamente sobre as modalidades esportivas equestres consideradas tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal, propomos, por meio do Substitutivo ora apresentado, que sejam incluídos nesse grupo as atividades turfísticas e todas as demais ~~atividades relacionadas~~ às referidas práticas esportivas que sejam reconhecidas pela respectiva organização que administra e



CD253965262200*



* C D 2 5 0 9 5 2 9 5 3 5 0 0 *

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Caio Vianna
regula a modalidade.

Adicionalmente, alteramos a Lei nº 7.291/1984, estabelecendo que as disposições dessa Lei não se aplicam às apostas de quota fixa em eventos de turfe, as quais poderão ser autorizadas e reguladas conforme a Lei nº 14.790/2023. Tal medida assegura segurança jurídica, permitindo que o Ministério do Esporte regule essas apostas de forma clara.

Dessa forma, preservamos a autonomia esportiva no reconhecimento das atividades que caracterizam determinada modalidade, assim como possibilitamos, ainda que indiretamente, a desejada ampliação no rol das modalidades autorizadas a receber apostas nos eventos reais de temática esportiva.

Por último, considerando que a própria Lei nº 14.790/2023 impõe vedações a determinados eventos esportivos quando se trata do recebimento de apostas, consideramos pertinente explicitar que também integram esses eventos aqueles que, envolvendo animais, deixem de assegurar a necessária proteção ao seu bem-estar. Afinal, em que pese a contribuição genuína dos esportes rurais para a identidade cultural de nosso País, não se pode aceitar que os animais sejam submetidos a tratamentos cruéis, tampouco que essas práticas sejam objeto de apostas.

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.388/ 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2025.

Deputado CAIO VIANNA
Relator



* C D 2 5 0 9 5 2 9 5 3 5 0 0 *

SUBSTITUTIVO A PROJETO DE LEI Nº 3.388, DE 2025

Altera a Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016, para reconhecer as atividades turfísticas e outras práticas esportivas equestres; a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para proibir que eventos esportivos que envolvam animais sem assegurar a proteção ao seu bem-estar sejam objeto de apostas de quota fixa; e a Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, para excetuar de sua aplicação as apostas de quota fixa em eventos de turfe.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações em seus art. 3º e 3º-A:

“Art. 3º.....

.....
IX - demais atividades reconhecidas pela organização que administra e regula a respectiva modalidade esportiva.” (NR)

“Art. 3º-A

.....
XIV – atividades turfísticas

XV - demais atividades reconhecidas pela organização que administra e regula a modalidade esportiva.” (NR)

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte alteração em seu parágrafo único:

“Art. 3º



* C D 2 5 0 9 5 2 9 5 3 5 0 0 *

.....

Parágrafo único. Não poderão ser objeto das apostas de que trata o caput deste artigo os eventos esportivos que envolvam as categorias de base, os eventos que envolvam exclusivamente atletas menores de idade em qualquer modalidade esportiva, **ou os eventos esportivos que envolvam animais sem assegurar a proteção ao seu bem-estar, nos termos da Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016.**” (NR)

Art. 3º A Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A. As disposições desta Lei não se aplicam às apostas de quota fixa em eventos de turfe.

Parágrafo único. As apostas de quota fixa em eventos de turfe poderão ser autorizadas e reguladas conforme a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.” (NR)

“Art. 8º

Parágrafo único O disposto no caput não se aplica às apostas de quota fixa em eventos de turfe, que poderão ser autorizadas e reguladas conforme a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2025.

Deputado CAIO VIANNA
Relator



* C D 2 5 0 9 5 2 9 5 3 5 0 0 *



Câmara dos Deputados

Apresentação: 05/12/2025 11:44:49.524 - CESP
PAR 1 CESPO => PL 3388/2025
DAP n 1

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 3.388, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.388/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Caio Vianna.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Laura Carneiro - Presidente, Danrlei de Deus Hinterholz, Helena Lima e Mauricio do Vôlei - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Beto Pereira, Douglas Viegas, Dr. Luiz Ovando, Julio Cesar Ribeiro, Luciano Vieira, Sergio Santos Rodrigues, Airton Faleiro, Antonio Carlos Rodrigues, Bandeira de Mello, Caio Vianna, Delegado Fabio Costa, Flávia Morais, José Rocha, Juninho do Pneu, Ossesio Silva e Roberta Roma.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2025.

Deputada LAURA CARNEIRO
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251171062800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 3.388, DE 2025**

Altera a Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016, para reconhecer as atividades turfísticas e outras práticas esportivas equestres; a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para proibir que eventos esportivos que envolvam animais sem assegurar a proteção ao seu bem-estar sejam objeto de apostas de quota fixa; e a Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, para excetuar de sua aplicação as apostas de quota fixa em eventos de turfe.

Apresentação: 05/12/2025 11:44:56.673 - CESPO
SBT-A 1 CESPO => PL 3388/2025
SBT-A n.1

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações em seus art. 3º e 3º-A:

“Art. 3º.....

IX - demais atividades reconhecidas pela organização que administra e regula a respectiva modalidade esportiva.” (NR)

“Art. 3º-A

XIV – atividades turfísticas
XV - demais atividades reconhecidas pela organização que administra e regula a modalidade esportiva.” (NR)

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte alteração em seu parágrafo único:

“Art. 3º



* C D 2 2 5 7 8 8 8 3 9 8 3 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DO ESPORTE**

Apresentação: 05/12/2025 11:44:56.673 - CESPO
SBT-A 1 CESPO => PL 3388/2025
SBT-A n.1

Parágrafo único. Não poderão ser objeto das apostas de que trata o caput deste artigo os eventos esportivos que envolvam as categorias de base, os eventos que envolvam exclusivamente atletas menores de idade em qualquer modalidade esportiva, **ou os eventos esportivos que envolvam animais sem assegurar a proteção ao seu bem-estar, nos termos da Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016.**” (NR)

Art. 3º A Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A. As disposições desta Lei não se aplicam às apostas de quota fixa em eventos de turfe.

Parágrafo único. As apostas de quota fixa em eventos de turfe poderão ser autorizadas e reguladas conforme a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.” (NR)

“Art. 8º

Parágrafo único O disposto no caput não se aplica às apostas de quota fixa em eventos de turfe, que poderão ser autorizadas e reguladas conforme a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2025.

Deputada **Laura Carneiro**

Presidente



* C D 2 2 5 7 8 8 8 3 9 8 3 0 0 *